### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003467-91.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Carlos Alberto Martinez Prado

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças que recebeu pela inadimplência de compras que teria realizado junto à segunda ré mediante financiamento aprovado pela primeira ré.

Alegou que nunca manteve com as mesmas nenhum tipo de relação jurídica, de sorte que nada poderia dever a elas.

Alegou ainda que sofreu inúmeros transtornos em decorrência desses fatos, os quais especificou, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade dos débitos e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente (fl. 37), ela não ofertou contestação (fl. 83) ou justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, é incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, expressamente referido no despacho de fl. 69, vale frisar), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que as rés não demonstraram satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Os documentos de fls. 22/23 atestam o liame jurídico questionado pelo autor em face de ambas as rés e não foram impugnados específica e concretamente em momento algum.

Elas, aliás, sequer se pronunciaram a seu respeito.

Além disso, entendo que tocava às rés a comprovação de que tomaram todos os cuidados necessários ao longo do episódio trazido à colação, mas isso não se patenteou com a indispensável segurança.

Com efeito, elas em momento algum precisaram quais foram os documentos pessoais do autor que lhe teriam sido informados, o que seria imprescindível para avaliar se obraram com a devida cautela.

Como se não bastasse, não esclareceram também que tipo de análise de crédito teria sido realizada para aprovar a venda das mercadorias, deixando de atestar em consequência que agiram de maneira diligente.

A conjugação desses elementos permite concluir que ao menos na espécie vertente as rés não se resguardaram como seria de rigor, especialmente pelo valor vultoso das transações firmadas, nada amealhando para levar à ideia de que mantiveram contato com pessoa que era realmente o autor.

Essa situação assume maior relevância quando se vê de um lado que o comprador ora se identificou como morador de São Paulo (fl. 55), ora de São Bernardo do Campo (fl. 57), enquanto as mercadorias foram entregues em São Bernardo do Campo (fl. 56) e Santo André (fl. 58), e que de outro o autor se apresenta como funcionário de empresa local há quase quarenta anos.

Todas as discrepâncias apontadas poderiam despertar natural suspeita à pessoa que contratou com as rés, mas elas não as tomaram em conta e preferiram levar adiante as transações.

Assim, à míngua de respaldo para a ideia de que as rés agiram com a devida cautela no caso, reconhece-se a irregularidade nos contratos firmados e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A simples leitura da petição inicial evidencia os transtornos de vulto a que foi exposto o autor por fato a que não deu causa.

O bloqueio de todas as linhas de crédito que usufruía, como cheque especial e cartão de crédito, sem qualquer aviso, a recusa de venda e a devolução de cheque que emitira precisamente por força desse bloqueio (fl. 27) inegavelmente se revestem de elevada seriedade, causando grande desgaste ao autor a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Esse cenário, outrossim, extravasa em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana, caracterizando os danos morais passíveis de ressarcimento.

Por fim, a ligação das duas rés com o acontecido é incontroversa, como se vê a fls. 22/23, sendo que a responsabilidade de ambas promana da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

# AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for

comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Essas orientações têm lugar aqui, conduzindo à

condenação das duas rés.

O valor da indenização pleiteada, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos elencados na petição inicial e para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 31/32, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA